



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 188.947 - DF (2010/0199888-0)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : ANAMARIA PRATES BARROSO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : IN A (MENOR)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ECA. ATOS INFRACIONAIS ANÁLOGOS AOS CRIMES DE ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO (DOIS, EM CONTINUIDADE DELITIVA). PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA MEDIDA DE INTERNAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PACIENTE QUE REGISTRA OUTRAS QUATRO ANOTAÇÕES NA FOLHA DE ANTECEDENTES. ATOS PRATICADOS MEDIANTE GRAVE AMEAÇA.

1. De acordo com o art. 122 do ECA, é cabível a medida socioeducativa de internação nas hipóteses em que o ato infracional seja praticado mediante violência ou grave ameaça, em caso de reiteração no cometimento de outras infrações graves ou ainda em caso de descumprimento injustificado de medidas anteriormente aplicadas.

2. No caso, os atos infracionais foram supostamente praticados mediante grave ameaça à pessoa (dois atos infracionais análogos ao crime de roubo duplamente circunstanciado).

3. Além disso, o paciente registra outras 4 (quatro) passagens pelo Juízo da Infância e da Juventude.

4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem de **habeas corpus**, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 03 de maio de 2011 (data do julgamento).

MINISTRO OG FERNANDES



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 188.947 - DF (2010/0199888-0)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Trata-se de **habeas corpus** impetrado em favor do adolescente I. N. A. contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, que negou provimento ao recurso de apelação lá interposto.

Extraí-se dos autos que o adolescente foi representado pela suposta prática de ato infracional equiparado ao delito tipificado pelo art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, por duas vezes, na forma do art. 71 do Código Penal, tendo o Juízo de Direito da 1ª Vara da Infância e da Juventude do Distrito Federal e dos Territórios aplicado medida socioeducativa de internação por prazo indeterminado.

Inconformada, a defesa apelou, tendo sido negado provimento ao recurso.

Alega a impetrante, em síntese, falta de fundamentação quanto à adoção da medida socioeducativa de internação.

Afirma, ainda, que "a sentença deve levar em consideração as condições pessoais do infrator, bem como o necessário para a sua correta integração na sociedade e na família" (e-STJ fls. 2).

Requer a concessão da ordem para que seja modificada a medida socioeducativa de internação para outra menos gravosa.

Prestadas as informações, o Ministério Público Federal (Subprocurador-Geral da República Eitel Santiago de Brito Pereira) opinou pela denegação da ordem (e-STJ fls. 57/59).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 188.947 - DF (2010/0199888-0)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Como foi relatado, o paciente busca o deferimento da modificação da medida socioeducativa de internação para outra menos gravosa.

No caso, a possibilidade jurídica da aplicação da medida de internação ao adolescente encontra respaldo no inciso I e II do art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Com efeito, os atos infracionais foram supostamente praticados mediante grave ameaça à pessoa (lembro: foram dois atos infracionais análogos ao crime de roubo duplamente circunstanciado).

Além disso, o paciente registra outras 4 (quatro) passagens pelo Juízo da Infância e da Juventude.

Assim se pronunciou o Juízo de Direito da 1ª Vara da Infância e da Juventude do Distrito Federal ao proferir a sentença quanto à necessidade de internação do menor (e-STJ fls. 12/14):

*Analizando inicialmente a conduta infracional, tem-se que esta, por sua própria natureza, reveste-se de gravidade, uma vez que **praticada mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo e concurso de agente**, não obstante as consequências de o fato ter sido minorada, tendo em vista a restituição da res furtiva a vítima. Segundo as informações constantes nos autos, o jovem conta 16 anos. Além desta, **registra outras quatro passagens pelo Juízo da Infância e da Juventude, (1ª e 2ª VIJ), já lhe tendo sido concedido o benefício da remissão como forma de exclusão do processo, autos nº 16584-3/09, remissão cumulas as medidas de advertência, prestação de serviços à comunidade e liberdade assistida, autos nº 26157-5/09. A demonstrar o descaso com seu processo ressocializador e que atua na expectativa da impunidade.***

.....
Ressalto que, em sede de aplicação das medidas socioeducativas, mesmo a restrição parcial ou a privação de liberdade não possuem caráter punitivo, posto que estas são tomadas para que o adolescente possa ser atendido, reeducado e reintegrado à sociedade, considerando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sempre sua capacidade em cumpri-las, as circunstâncias e a gravidade da infração.

.....
Nesse momento, a imposição de outra medida que não seja a internação será ineficaz para promover a sua ressocialização.

Não se constata, pois, o alegado constrangimento ilegal relativo à internação do adolescente, tendo em vista que a medida não foi estabelecida em decisão desprovida de fundamentação, como diz a impetrante.

Como visto, os infracionais imputados ao paciente pressupõem violência ou grave ameaça, incidindo na tipificação prevista pelo inciso I do art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, impondo-se-lhe a aplicação da medida de internação, até por contingência legal.

Nesse sentido, são os seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS – ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO – INTERNAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO – FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO CONFIGURADA – CONDUTA PRATICADA COM GRAVE AMEAÇA À PESSOA – (...) – CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS DESFAVORÁVEIS – MEDIDA DE INTERNAÇÃO JUSTIFICADA – AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL – ORDEM DENEGADA.

O Estatuto da Criança e do Adolescente permite a aplicação da medida sócio-educativa da internação por prazo indeterminado, desde que não exceda o seu máximo legal, quando se tratar de ato infracional praticado com grave ameaça ou violência contra pessoa, ressaltando, contudo, que em nenhuma hipótese será ela aplicada se houver outra medida adequada.

Havendo notícia sobre anterior ato infracional praticado, aliado a laudo de assistente social indicando o constante contato do menor com drogas e álcool, reforçam a necessidade de aplicação de medida de internação, mormente quando o ato foi praticado mediante grave ameaça a pessoa.

Tratando-se de adolescente em situação de risco, que cometeu ato infracional com grave ameaça a pessoa, resta devidamente justificada a imposição da medida de internação, nos moldes do art. 122, inciso I, do ECA.

Ordem denegada.

(HC nº 80.734/SP, Relatora Desembargadora convocada JANE SILVA, DJ de 17/12/07);



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO QUALIFICADO. APLICAÇÃO DE MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

1. Há diferença entre a decisão ser desprovida de fundamentação e ser prolatada de forma objetiva e sucinta, caso em que não acarreta nulidade.

2. A medida sócio-educativa de internação deve ser aplicada nas hipóteses previstas expressamente no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

3. O ato infracional cometido com violência ou grave ameaça à pessoa é passível de aplicação da medida sócio-educativa de internação (art. 122, inc. I, da Lei 8.069).

4. Ordem denegada.

(HC 39.451/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 19/5/05, DJ 22/8/05, p. 309).

Verifica-se, pois, que a medida não foi imposta apenas pela gravidade abstrata do crime, mas levou em conta as condições pessoais do menor e a natureza do delito praticado.

À vista do exposto, voto pela denegação da ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0199888-0

HC 188.947 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 20100130006445

EM MESA

JULGADO: 03/05/2011
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : ANAMARIA PRATES BARROSO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : I N A (MENOR)

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Contra o Patrimônio -
Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.